



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049528A

PROJETO DE LEI N.º 7.668, DE 2014

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar a publicação do CNPJ ou CPF do fornecedor e do endereço para reclamação por parte do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para obrigar a publicação do CNPJ ou CPF do fornecedor e do endereço para reclamação por parte do consumidor, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.3º.....

.....

Parágrafo único. Todo fornecedor é obrigado a publicar, por todos os meios de divulgação das atividades empresariais ou dos produtos ou serviços vendidos, os seguintes dados:

I – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Poder Executivo;

II – em se tratando de fornecedor que atua sob a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Poder Executivo, o número deste;

III – endereço dos estabelecimentos físicos em que atua, no território nacional e no exterior, onde podem ser recebidas reclamações quanto a produto ou serviço adquirido pelo consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Parece que, com o advento da internet, cada vez menos terão os consumidores condições de encaminharem suas reclamações a um endereço, digamos, “real”.

Não pode ser assim, Senhores e Senhoras Parlamentares, e nós temos por obrigação adotar medidas preventivas e saneadoras para viabilizar, ao consumidor, meios para efetivamente manifestarem suas insatisfações, seus reclamos, e obterem a correção dos vícios e defeitos apresentados em produtos e serviços.

Uma das informações básicas de que o consumidor precisa dispor para exercer seus direitos é o número do CNPJ ou do CPF do fornecedor; a outra, o endereço para reclamações,

Tais informações devem estar sempre disponíveis nos meios de divulgação, sejam do produtor original, do importador, do atacadista ou do

comerciante varejista, todas essas categorias abrangidas no conceito amplo de “fornecedor” adotado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 1990.

De fato, o art. 3º desta lei assim dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Optamos, então, pela inclusão de parágrafo único a esse artigo, estabelecendo desde logo a obrigação de o fornecedor publicar, por todos os meios de divulgação do seu empreendimento (empresa e produtos ou serviços), o número de inscrição no cadastro oficial do Poder Executivo federal, assim como os endereços dos estabelecimentos físicos em que o consumidor poderá apresentar suas reclamações.

Acreditando ser medida de grande utilidade e mesmo de impacto social relevante, contamos com o voto de apoio dos membros do Congresso Nacional, para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
